



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.DPB..

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.862

Recurso nº 95.143 - IRPJ Ex. de 1985

Recorrente MECÂNICA ESPECIALIZADA JORSOFE LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - Despesas indedutíveis.

São indedutíveis as despesas não corroboradas por documentos que apresentem os elementos indispensáveis ao ajuizamento das condições legais da dedutibilidade.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA ESPECIALIZADA JORSOFE LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1.990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros.:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

RAUL PIMENTEL,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

Ausente por motivo justificado o Conselheiro,

CELSO ALVES FEITOSA.

12 MAR 1980



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.964/88-44

RECURSO Nº: 95.143

ACÓRDÃO Nº: 101-79.862

RECORRENTE: MECÂNICA ESPECIALIZADA JORSOFE LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Mecânica Especializada Jorsofe Ltda - Indústria e Comércio, empresa jurisdicionada pela DRF - Belo Horizonte (MG), recorre, em 28.06.89 (fls.411), a este Conselho da decisão de fls. 402/408 de que tomou ciência em 29.05.89 (fls. 410).

A exigência do imposto de renda e acréscimos foi formalizada no auto de fls. 2 e se refere ao exercício de 1985, base 1984.

Autuaram-se as seguintes irregularidades:

1. Despesas indedutíveis:

a - por não corroboradas em documentos que revistam as formalidades legais (fls. 10/75): Cr\$ 10.875.366,00;

b - porque desnecessárias à atividade da empresa, no valor de Cr\$ 1.059.661,00 (QD nº 3-fls. 8);

c - porque se referem a bens que deveriam ser ativados, conforme QD nº 1 - fls. 7, no valor de Cr\$ 3.715.860,00;

2. Correção monetária dos bens que deveriam ter sido ativados, conforme QD nº 2 - fls. 8, valor de Cr\$ 3.422.833,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.862

O auto foi cientificado à parte em 27.07.88 (fls. 2) e impugnado, em parte, em 02 de agosto pela peça de fls. 78/101.

Em síntese, pondera a impugnante:

Quanto ao item 1. a (despesas sem documentos formalmente legais):

Que os gastos de Cr\$ 10.875.366 foram efetivamente realizados. Para fins de convencimento do julgador, desenvolve seu raciocínio partindo da decomposição do valor em função da natureza dos bens em que foi dispendido (óleo diesel, gasolina, material de escritório e outras despesas). Prossegue dizendo que sem esses gastos não poderia ter havido qualquer faturamento e salienta a necessidade deles para a empresa.

Quanto ao item 1.b. não contesta.

Quanto ao item 1.c. (Imobilizações registradas em despesa):

Diz que o "quadro demonstrativo nº 1" (fls. 7), em que as autoras relacionaram as despesas autuadas não condiz com a verdade. Eis que não se trata de dispêndio em construções, aparelhos e acessórios para máquinas, como entenderam os fiscais. Ao contrário, dos dispêndios relacionados naquele quadro, apenas um (NF nº 310) se refere a um motor Fiat, que se encontra lançado no imobilizado. Os demais são efetivas despesas aplicadas na "fabricação ou nos serviços de pintura (com jateamento de areia). Prossegue procurando justificar o caráter de despesa de 6 itens do demonstrativo de fls. 7. Quanto ao nº 2, a impugnante não faz qualquer objeção explícita.

Conclui por pedir que se exclua da base da exigência os valores dos itens 1.a (Cr\$ 10.875.366) e 1.c (Cr\$ 3.715.860).

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.862

A autora contradita às fls. 398, afirmando, quanto ao item 1.a, que não se questionou sobre a necessidade dos gastos, como sustentou a defesa, mas sobre a regularidade da documentação apresentada para corroborar a despesa. Salientando que os gastos glosados é "parte infirma" do total dispendido, opina pela manutenção da exigência correspondente, assim como do item 1.b que não foi impugnado,

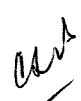
Já, porém, em relação à necessidade de imobilização (item 1.c), sente-se convencida pelas explicações da defesa, razão porque propugna por sua total exclusão do auto e, por consequência, também do item 2 (correção monetária).

A autoridade singular dá provimento parcial à impugnação. Em seu entender, a defendente não atacou a razão da glosa do item 1.a, que deve ser mantida, uma vez que os documentos de fls. 10 a 75 são cupons de máquina registradora ou notas fiscais simplificadas, que, não identificando o contribuinte, são imprestáveis para confirmar a despesa. Igualmente mantida deve ser a glosa do item 1.b, não impugnado.

Já com referência à glosa das despesas que deveriam ser imobilizadas, a autoridade reduz o valor autuado de Cr\$ 3.715.860 para Cr\$ 515.880, em face das justificativas apresentadas. Diz a autoridade que as ponderações da defesa não alcançavam todo o valor autuado neste tópico. Por decorrência, reduziu-se também a correção monetária para o valor de Cr\$ 547.683,00.

Recorrendo (fls. 412/415), o sujeito passivo pede a reforma da decisão para se excluir a tributação sobre o valor de Cr\$ 10.875.366,00 (item 1.a - despesas não corroboradas por documentos idôneas).

A seu ver, houve no julgamento dois pesos e duas medidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.862

-já que foram aceitos uns comprovantes e outros não o foram. Para a recorrente, sua escrita é legal e merece fé e toda sua documentação deve ser tida por boa e válida. Não admite que um documento se ja válido, outro não.

Por outro lado, entende que "torna-se necessário um exame escritural", já que, pela excepcionalidade do negócio dela recorrente, é impossível obter nota fiscal de uns poucos litros de óleo diesel, ou gasolina, ou compra de cadeado etc. e outros pequenos materiais.

É o relatório.

V O T O

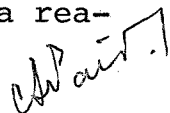
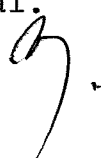
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O recurso, como se viu do relatório, afronta a decisão tão só na glosa das despesas de Cr\$ 10.875.366, cujos documentos não se revestem das formalidade legais.

Para que a escrituração faça prova a favor do contri—buinte dos fatos nela registrados é indispensável que os mesmos sejam comprovados por documentos hábeis. Já se orientou que a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não apresentam os elementos materiais necessários para ajuizar-se a respeito das condições de dedutibilidade dos dispêndios.

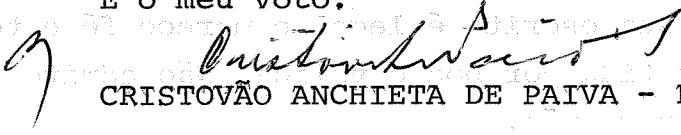
Tal é o caso objeto desse recurso. Os documentos acostados de fls. 10/75 não certificam os lançamentos lastreados nelles, tornando-se justificada a glosa operada e dispensando a realização de qualquer exame pericial.



vy

Pelo exposto, nego provimento ao recurso con-
firmando a decisão recorrida.

É o meu voto.


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR